



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17813/19

1/4

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: Inexigibilidade de licitação nº 16.570/19 e o Contrato nº 16.634/19

Assunto: contratação de serviços ambulatoriais (específicos em oftalmologia), em virtude de sua habilitação em sede da Portaria 2207 de 03/10/2018 e decorrente do Chamamento Público 16.003/2015 – CESED – Clínica Escola da Facisa

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.570/19 E O CONTRATO Nº 16.634/19, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS (ESPECÍFICOS EM OFTALMOLOGIA), EM VIRTUDE DE SUA HABILITAÇÃO EM SEDE DA PORTARIA 2207 DE 03/10/2018 E DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO 16.003/2015 – CESED – CLÍNICA ESCOLA DA FACISA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA INEXIGIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAR A ANEXAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01800/2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Inexigibilidade nº 16.570/19 e do Contrato nº 16.634/19, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços ambulatoriais (específicos em oftalmologia), em virtude de sua habilitação em sede da Portaria 2207 de 03/10/2018 e decorrente do Chamamento Público 16.003/2015* – CESED – Clínica Escola da Facisa.

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório fls. 139/146, apontando as irregularidades, abaixo enumeradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17813/19

2/4

1. Não foram encaminhados os documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal do contratado, conforme Lei 8666/93 – arts. 28 ao 31 (item 2.0);
2. o Contrato 16634/19 não poderia ser formalizado pelo valor de R\$ 2.363.978,40, uma vez que o CESED – Clínica Escola da Facisa foi credenciada com o valor de R\$ 1.205.929,42 (item 3.0);
3. a Inexigibilidade 16570/19 e o Contrato 16634/19, ambos realizados entre setembro e outubro de 2019, não foram acobertados pelo Chamamento Público 16.003/2015, uma vez que o prazo do mesmo expirou em julho de 2019 (item 5.0).

Regularmente intimada, a gestora, através de advogado legalmente habilitado, apresentou defesa de fls. 157/163 (Doc. 15809/20).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou relatório, fls. 170/173, concluindo pela permanência das irregularidades apontadas, vez que os argumentos/documentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para afastar as inconformidades apontadas na exordial (fl. 145), seja por documentação insuficiente (regularidade jurídica e fiscal do contratado), no caso da eiva apontada no item 6.1 do Relatório inicial, seja por falta de argumentos/documentação, no caso dos itens 6.2 (valor do Contrato superou o valor do credenciamento) e 6.3 (Chamamento Público já expirado) do citado Relatório.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar nos autos, através do Parecer nº 00363/20, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela ILEGALIDADE da Inexigibilidade nº 16570/2019 e do contrato dela decorrente, com aplicação de multa à autoridade responsável - Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, devendo ser assinado prazo para que a atual gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande proceda ao restabelecimento da legalidade, com a determinação de vedação de novos pagamentos decorrentes do procedimento ora analisado.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades apontadas no relatório inicial permaneceram após a defesa, quais sejam: **1.** não foram encaminhados os documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal do contratado, conforme Lei 8666/93 – arts. 28 ao 31; **2.** o Contrato 16.634/19 não poderia ser formalizado pelo valor de R\$ 2.363.978,40, uma vez que a CESED – Clínica Escola da Facisa foi credenciada com o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17813/19

3/4

R\$ 1.205.929,42; 3. a Inexigibilidade 16.570/19 e o Contrato 16.634/19, ambos realizados entre setembro e outubro de 2019, não foram acobertados pelo Chamamento Público 16.003/2015, uma vez que o prazo do mesmo expirou em julho de 2019.

O Relator informa que irregularidades semelhantes foram observadas pela Auditoria no Processo TC 18253/19, sendo que naquele processo a entidade envolvida foi o Hospital Antônio Targino. A Auditoria e Ministério Público junto ao TCE-PB mantiveram a irregularidade.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 09 de julho de 2020, através do Acórdão AC2 TC 01095/2020, julgou regulares com ressalvas a Inexigibilidade nº 16.572/19 e o Contrato nº 16.635/19, com recomendação.

No presente processo, a contratação foi fundamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2207/18, e o preço contratado foi de acordo com a Tabela do SUS. A referida Portaria habilita a Clínica Escola da FCM - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda - Campina Grande (PB) como Unidade de Atenção Especializada em Alta Complexidade em Oftalmologia e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado da Paraíba e Município de Campina Grande. Portanto, o Relator entende que a contratação se deu de forma regular.

Quanto à eiva mantida pela Auditoria, no aspecto da regularidade jurídica e fiscal do contratado, que diz respeito a falha de caráter formal, informo que foi apresentada em sede de memorial a documentação complementar, desde logo solicito autorização da Câmara para anexação aos autos, vez que dela não decorreu nenhum prejuízo ao erário.

O Relator, com *devida vênia* às conclusões da Auditoria e do MPC, vota pela regularidade com ressalvas da Inexigibilidade nº 16.570/19 e do Contrato nº 16.634/19, e recomendação no sentido de evitar a repetição das falhas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17813/19, que tratam da Inexigibilidade nº 16.570/19 e do Contrato nº 16.634/19, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços ambulatoriais, decorrente do Chamamento Público 16.003/2015 – CESED – Clínica Escola da Facisa, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS, ACORDAM os Conselheiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17813/19

4/4

integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR com ressalvas a Inexigibilidade nº 16.570/19 e do Contrato nº 16.634/19, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, objetivando a contratação de serviços ambulatoriais em oftalmologia;
2. AUTORIZAR a anexação ao presente processo dos documentos de regularidade jurídica e fiscal apresentados em sede de memorial; e
3. RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de evitar a repetição das falhas.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 08 agosto de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 13:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:18



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO